



IMPrensa Oficial do Município

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 22 de Dezembro de 2016

Número 2444

PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR Nº 19/2016

“Revoga oart. 1º da Lei Complementar 722, de 22 de dezembro de 2016, e dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 592, de 23 de março de 2011”

Artigo 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 592, de 23 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Leme, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, será efetuada no dia 1º de maio de cada ano, observando-se o acumulado no ano, corresponde ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, e que for fixado pelo IPCA, sendo a revisão anual tratada, extensiva aos proventos de inatividade e as pensões, ressalvadas as aposentadorias e as pensões de que trata o art. 15 da Lei Ordinária Federal nº 10.887/2004.”

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 722, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com pessoal e encargos consignadas em orçamento.
Leme, 22 de dezembro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 6.795, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Fixa o valor da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Leme”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições, e

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob nº 16805, de 14 de dezembro de 2016, da empresa LIMA TURISMO LTDA., no qual solicita o realinhamento da tarifa do transporte coletivo urbano praticado no Município de Leme;

CONSIDERANDO que a planilha apresentada demonstra que o valor da tarifa estabelecido pelo Decreto nº 6.672, de 12 de janeiro de 2016 está defasado e, por consequência demonstra a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro;

DECRETA

Artigo 1º - Fixa-se em R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), o valor da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Leme.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de dezembro 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

LEICOMPLEMENTAR Nº 722, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 592, de 23 de março de 2011, e revoga o inciso II do art. 2º do mesmo diploma legal.”

Artigo 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 592, de 23 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Leme, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, será efetuada no dia 1º de cada ano, observando-se o acumulado no ano, corresponde ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, e que for fixado pelo IPCA, sendo a revisão anual tratada, extensiva aos proventos de inatividade e as pensões de que trata o art. 15 da Lei Ordinária Federal nº 10.887/2004.”

Art. 2º - Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 23 de março de 2011.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com pessoal e encargos consignadas em orçamento.
Leme, 22 de dezembro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 6.801, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016. Atualiza o inciso IV da Tabela anexa ao Decreto nº 1464, de 22 de agosto de 1978.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 4.º, do Código Tributário Municipal, que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2015 à 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 7,87% (sete, oitenta e sete por cento), pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - O inciso IV da Tabela anexa ao Decreto nº 1464, de 22 de agosto de 1978, a partir de 01 de Janeiro de 2.017, passa a vigorar para com a seguinte redação:

A – RESIDENCIAL	R\$ / M²
A1 – PADRÃO MORADIA ECONÔMICA – ATÉ 50M².....	R\$ 63,74
A2 – PADRÃO BAIXO – DE 50,01 M² A 70 M².....	R\$ 105,55
A3 – PADRÃO MÉDIO – DE 70,01 M² A 120 M².....	R\$ 139,41
A4 – PADRÃO ALTO – 120,01 M² A 250 M².....	R\$ 175,26
A5 – PADRÃO LUXO – ACIMA DE 250 M².....	R\$ 246,94
A6 – 1ª MORADIA – DEC. 4.873 – 10/12/20.....	R\$ 55,75

B – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
B1 – PADRÃO BAIXO.....	R\$ 79,67
B2 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 143,40
B3 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 189,18

C – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
C1 – PADRÃO BAIXO.....	R\$ 59,74
C2 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 123,47
C3 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 167,28

D – EDIFÍCIOS COM MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS	
D1 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 179,24
D2 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 235,10
D3 – PADRÃO LUXO.....	R\$ 290,77

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em

contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Blascek
Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 6.802, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Atualiza as importâncias em reais, correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 4.º c.c. com o artigo 269 do Código Tributário Municipal, que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 605 de 03 de agosto de 2011, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário das importâncias expressas em reais o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses no período de 1.º de Novembro de 2015 a 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 7,87 (sete, oitenta e sete por cento), pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do artigo 84 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, o qual passa a ser o seguinte: não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 13,38 (treze reais e trinta e oito centavos).

Artigo 2.º - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do § 1.º do artigo 105 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, o qual passa a ser o seguinte: seja igual ou superior a R\$ 1.337,40 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Artigo 3.º - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes do § 1.º letras “a” e “b” e do § 7.º letras “a” a “g” do artigo 107 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes:

§ 1.º

a) R\$ 1.074,65 (um mil, setenta e quatro reais e sessenta e cincocentavos) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;

b) R\$ 533,09 (quinhentos e trinta e três reais e novecentavos) para os serviços prestados pelos demais contribuintes;

§ 7.º

a) Bilhar por ficha: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seiscentavos);

b) Jogos por tempo: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

c) Máquinas de música: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

d) Fliperama e congêneres: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

e) Vídeo game e congêneres: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

f) Lan House – Jogos em rede: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

g) Outros jogos não especificados: R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos);

Artigo 4.º - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes dos Incisos “I” e “II” do artigo 108 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes:

I. R\$ R\$ 1.074,65 (um mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II. R\$ 1.535,81 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

Artigo 5.º - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do § 2.º do artigo 126 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2.º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 26,75, (vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

Artigo 6.º - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do Inciso “II” do artigo 130 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, o qual passa a ser o seguinte:

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade tributária, não produzam receita mensal superior a R\$ 846,18. (oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos)

Artigo 7.º - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes do Parágrafo Único e da Tabela do artigo 135 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes

Parágrafo único: A taxa a que se refere este artigo é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel demarcado, alinhado ou nivelado, de acordo com a seguinte tabela, respeitando-se, sempre, o valor mínimo de R\$ 49,36. (quarenta e nove reais e trinta e seiscentavos):

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS
1) Demarcação – por metro linear	1,57
2) Alinhamento – por metro linear	1,57
3) Nivelamento – por metro quadrado (m²)	0,38

Artigo 8.º - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do artigo 145 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, o qual passa a ser o seguinte: no valor de R\$ 101,55 (cento e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Artigo 9.º - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes da tabela do artigo 146 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO VALORES EM REAIS POR ANO

Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte. Por licença

1) Indústria	1.228,37	
Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte)		716,43
Indústria (ME – Micro Empresa e MEI)		511,94

2) Comércio	1.228,37	
Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte)		716,43
Comércio (ME – Micro Empresa e MEI)		511,94

3) Prestação de Serviços		
a) Pessoa Física	613,48	
b) Pessoa Jurídica, inclusive os Cadastrados como MEI		409,00

Atividades em caráter temporário Por dia

4) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 100 deste Código. 142,44

5) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município. Inclusive o MEI 29,61

6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município. Inclusive o MEI 142,44

7) Demais atividades não especificadas 142,44

Artigo 10 - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 158 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE DIA ANO

1 – Pannel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade. R\$ 255,26

2 – Pannel, cartaz ou anúncio, inclusive luminoso ou não, colocado em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m². R\$ 38,78

3 – Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados. R\$ 63,48 R\$ 930,79

Parágrafo Único: Na hipótese da publicidade ser realizada na forma do § 4.º do art. 153 a taxa será de R\$ 101,55 (cento e um reais e cinquenta e cinco centavos) por milheiro ou fração a distribuir.

Artigo 11 - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 162 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2011, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA OBRA VALORES EM R\$

1 – construções residenciais até 60 m², se única construção de propriedade e uso do contribuinte. 20,44

2 – construções por m²	
a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos	1,32
b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos	1,51
c- barracões e galpões	1,08

d- reconstruções e reformas	0,85
e – demolições	0,85
3 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear	1,36
4 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m²	0,99
5 – demais obras:	
a- por m²	1,32
b- por metro linear	1,32

Parágrafo Único. A taxa prevista por este artigo, exceto no item 1 da referida tabela, nunca será inferior, por obra, a R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Artigo 12 - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes da tabela artigo 165 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2.011, os quais passam a ser os seguintes:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM REAIS	
DIA	MÊS	ANO
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m².	29,21	172,00
2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento: 2.1 - com até 30 caçambas 2.2 - de 31 a 50 caçambas 2.3 - de 51 a 100 caçambas 2.4 - com mais de 100 caçambas	2.506,102.948,923.685,104.914,86	
3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo. a- motorizado b- de tração animal	146,6761,43	73,3412,31
4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m².	0,41	

Artigo 13 - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores expressos em reais constantes nos incisos I, II, III e IV do artigo 214 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2.011, os quais passam a ser os seguintes:

- I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);
 - d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);
 - e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);
 - f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);
 - h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempreendedor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);
- II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais:
 - a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado em cada documento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco, observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos) por documento observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);
 - e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em

local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 14,11 (quatorze reais e onzenavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de 14,11 (quatorze reais e onzenavos) por documento;

h) transitar com bens, objetos para consertos, reparos, limpeza ou outros serviços, desacompanhados de documento fiscal exigido para a operação: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);

i) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte, Multa de R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos), por documento não lançado, observado a imposição mínima de R\$ 631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seiscentavos) e a máxima de R\$ 6.318,64 (seis mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e sete centavos);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante no documento, até o máximo de R\$ 631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 631,86 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos);

IV - Falta relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e novecentavos);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 705,16 (setecentos e cinco reais e dezesseis centavos);

Artigo 14 - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes do Parágrafo 9.º artigo 260 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2.011, os quais passam a ser os seguintes:

Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) “jeton” equivalente ao valor nominal de R\$ 423,09 (quatrocentos e vinte e três reais e novecentavos), por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente ao valor nominal de R\$ 846,18 (oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

Artigo 15 - Fica atualizado para o exercício de 2017 o valor constante do artigo 262 da L.C. 605 de 03 de agosto de 2.011, o qual passa a ser o seguinte:

Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 401,22 (quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos).

Artigo 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.016.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito do Município de Leme

**DECRETO N.º 6.803,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Fixa preços de serviços prestados pelo Município.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses, período de 1.º de Novembro de 2015 à 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 7,87% (sete, oitenta e sete por cento), pela variação do IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º - Pela prestação a particulares, dos serviços abaixo relacionados, o Município passa a cobrar para o exercício de 2017 os seguintes preços:

1 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - VALORES EM R\$

1.1 – Atestados, Certidões e Alvarás:

1.1.1 – por lauda.....	29,61
1.1.2 – por lauda excedente.....	8,51
1.1.3 – por alvará.....	29,61
1.1.4 – busca – por ano.....	29,61

1.2 – Cópias Xerográficas ou Listagem de Computador:

1.2.1 – por cópia simples ou folha.....	8,51
1.2.2 – por cópia reduzida ou folha.....	8,51
1.2.3 – por cópia duplo ofício.....	8,51
1.2.4 – por cada cópia ou folha que crescer.....	0,95

1.3 – Mapas Oficiais:

1.3.1- do Município – escala 1:50.000.....	59,78
1.3.2 – da cidade: escala 1:10.000.....	59,78
escala 1: 5.000.....	89,96

1.4 – Editais:

1.4.1 – Preços e concorrência – por folha ou fração...	11,75
--	-------

1.5 – Inscrição no cadastramento de fornecedores:

1.5.1 - inicial.....	89,96
1.5.2 – renovação.....	44,80

1.6 – Impressos:

1.6.1 – bloco licença ISS – Vistoria.....	23,70
1.6.2 – bloco DECA.....	23,70
1.6.3 – ficha controle entrada e saída de veículo.....	8,51
1.6.4 – bloco ITBI.....	23,70

2 - LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

2.1 – Terreno aberto:

2.1.1 – com área de até 360 m² - por m².....	0,74
2.1.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....	0,63
2.1.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....	0,46

2.2 – Terreno fechado:

2.2.1 – com área de até 360 m² - por m².....	0,74
2.2.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....	0,63
2.2.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....	0,46

3 - EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS:

3.1 – Perímetro urbano da sede do Município:

3.1.1 – por imóvel numerado.....	59,78
3.1.2 – placas – cada.....	17,96

3.2 – Perímetro fora da sede do Município:

3.2.1 – por imóvel numerado.....	119,92
----------------------------------	--------

4 - RETIRADA DE ENTULHOS:

4.1 - das calçadas e vias públicas:

4.1.1 – carga completa (6m³).....	210,71
4.1.2 – meia carga.....	135,10
4.1.3 – quantidade inferior a meia carga.....	105,51

5 - TERRAPENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

5.1 – Horas de Máquinas:

5.1.1 – esteira.....	210,71
5.1.2 – motoniveladora patrol.....	240,58
5.1.3 – rolo compressor.....	150,27
5.1.4 – pá carregadeira.....	210,71

5.1.5 – retroescavadeira.....	150,27
-------------------------------	--------

5.2 – Pavimentação Asfáltica em propriedade particular:

5.2.1 – por metro quadrado.....	59,78
---------------------------------	-------

5.3 – Outros:

5.3.1 – conserto de asfalto – por metro quadrado.....	75,15
---	-------

5.3.2 – conserto de calçada – por metro quadrado.....	75,15
---	-------

5.3.3 – rebaixamento de guia – por metro linear.....	29,78
--	-------

5.3.4 – confecção e conserto de muro – por “m2”.....	79,36
--	-------

**6 - TRANSPORTE, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREEN-
DIDOS**

6.1 – Equinos e Bovinos:

6.1.1 – por cabeça.....	89,96
-------------------------	-------

6.2 – Caninos e outros de pequeno porte:

6.2.1 – por cabeça.....	59,78
-------------------------	-------

6.3 – Depósito e liberação de animais:

6.3.1 – de grande e médio porte, por cabeça e por dia 25,10	
---	--

6.3.2 – de pequeno porte, por cabeça e por dia.....	11,74
---	-------

6.3.3 – multa prevista por infração aos art.88 e 89 da lei n.º 1.177/73, conforme artigo 100 alterado pela lei complementar n.º 154/95, 43,30 UFIR à 346,40 UFIR.

7 - APREENSÃO DE VEÍCULOS

7.1 – Apreensão/transporte de veículos abandonados em vias públicas:

7.1.1 – por veículo.....	361,09
--------------------------	--------

8 - SERVIÇO DE ATERRO E NIVELAMENTO DE TERRENOS

8.1 – Aterro e nivelamento

8.1.1 – por viagem de 6m³ de terra.....	75,15
---	-------

9 - PREÇOS DO CEMITÉRIO

9.1 – Placa	29,53
-------------------	-------

9.2 – Terreno.....	43,82
--------------------	-------

9.3 – Carneiro simples	1.214,76
------------------------------	----------

9.4 – Carneiro duplo	2.429,37
----------------------------	----------

9.5 – Laje	203,21
------------------	--------

9.6 – Inumação em Carneiro	43,82
----------------------------------	-------

9.7 – Prorrogação de Prazo	43,82
----------------------------------	-------

9.8 – Exumação	87,62
----------------------	-------

9.9 – Entrada e retirada de ossada	43,82
--	-------

9.10 – Permissão para qualquer construção no cemitério.....	65,71
---	-------

9.11 – Ocupação de ossário por cinco anos	65,71
---	-------

9.12 – Abertura de sepultura, carneiro novo	65,71
---	-------

§ 1.º - O pagamento dos preços pelos serviços requeridos dar-se-á por antecipação, exceto em caso de lauda excedente e de busca, que será cobrado na entrega do documento.

§ 2.º - Na hipótese dos serviços de terraplanagem e pavimentação, previstos no item 5 deste Decreto, sob n.ºs 5.1 a 5.1.5, o preço/hora das máquinas será cobrado desde a sua saída da garagem municipal até o seu retorno, bem como sofrerá uma redução de 40% (quarenta por cento), caso os referidos serviços sejam realizados em imóveis rurais.

§ 3.º - Quando os serviços referidos nos itens 2 e 4 deste artigo forem prestados sob o regime de mutirão, serão cobrados, de acordo com o Decreto 4.169/98, e com os seguintes preços:

I – Limpeza de terrenos urbanos – por m2.....	R\$ 0,46
---	----------

II – Retirada de entulhos – por caçamba.....	R\$ 75,15
--	-----------

Artigo 2.º - Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Artigo 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito do Município de Leme

**DECRETO N.º 6.804,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Fixa preços de serviços prestados pelo Município.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2015 a 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 7,87% (sete, oitenta e sete por cento), pela variação do IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º - Os custos a que se referem os Incisos I, II e III do artigo 1.º do Decreto n.º 4.873 de 10 de dezembro de 2.002, a partir 01 de janeiro de 2.016, serão cobrados conforme abaixo descrito neste artigo:

I - Taxa de Licença para execução de obras.....R\$	19,92
II - Emplacamento..... R\$	63,46
III - Alvará..... R\$	27,69

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Blascke
Prefeito do Município de Leme

**DECRETO N.º 6.805,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
“Dispõe sobre o valor mínimo da terra nua como base de cálculo do I.T.B.I. estabelecido pela Lei Complementar 614 de 23 de setembro de 2.011”**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, consoante autorização contida nos Parágrafos 2.º e 3.º, do Artigo 4.º do Código Tributário Municipal, c.c. com o § 3.º do artigo 1.º da L. C. 614 de 2011 que permite a correção dos tributos em geral, por ato do Executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, e o artigo 269 da L. C. 605 de 03/08/11 que adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 (doze) meses no período de 01 de dezembro de 2015 à 30 de novembro de 2016 foi apurada em 6,99 (seis, noventa e nove por cento) pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - Para fins de apuração do valor mínimo da base de cálculo do Valor da Terra Nua, os valores do § 2.º do artigo 1.º da L. C. 614 de 2011, a partir de 01 de abril de 2.017, passarão a ser os seguintes:

§ 2.º - O valor mínimo da terra nua (VTN) será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor da unidade de medida utilizada, que fica assim estabelecido:

I. R\$ 41.957,93 (quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) o alqueire paulista (24.200 m²), ou;

II. R\$ 17.333,78 (dezessete mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) o hectare (ha) (10.000 m²).

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito do Município de Leme

**DECRETO N.º 6.806,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
“Atualiza valores contidos na Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos da Lei Complementar nº 213 de 11 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 271/99.”**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 4.º, do Código Tributário Municipal, que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses de 1.º de Novembro de 2015 a 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 8,87% (oito, oitenta e sete por cento) pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA;

Artigo 1.º - Ficam atualizados para o exercício de 2017 os valores constantes da Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, contidas na Lei Complementar n.º 213, de 11 de dezembro de 1997, (alterada pela Lei Complementar n.º 257/99), os quais passam a ser os seguintes:

I – Atos de Serviços Diversos:

1 - Certidão:

1.1 – pela primeira página.....R\$ 37,17

1.2 – por página que acrescer.....R\$ 3,59

2 - Retificação: mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc, efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....R\$ 50,09

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

1.1 – Produtos de interesse à saúde:

1.1.1 – indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício.....R\$ 2.289,18

1.1.2 – envasadora de água mineral e potável/mesa.....R\$ 2.383,97

1.1.3 – cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....R\$ 2.383,97

1.1.4 – indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....R\$ 2.383,97

1.1.5 – supermercado e congêneres.....R\$ 1.661,39

1.1.6 – prestadora de serviços de esterilização.....R\$ 1.661,39

1.1.7 – distribuidora/depós de alimentos, bebidas e águas mine-rais.....R\$ 948,16

1.1.8 – restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.....R\$ 948,16

1.1.9 – sorveteria.....R\$ 948,16

1.1.10 – distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....R\$ 948,16

1.1.11 – aplicadora de produtos saneantes domissanitários R\$ 948,16

1.1.12 – açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer, pasteleria.....R\$ 713,38

1.1.13 – mercearia e congêneres.....R\$ 713,38

1.1.14 – comércio de laticínios embutidos.....R\$ 713,38

1.1.15 – dispensário de medicamentos, posto de medicamentos e ervanária.....R\$ 713,38

1.1.16 – distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, casa de artigos dentários.....R\$ 713,38

1.1.17 – depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....R\$ 713,38

1.1.18 – farmácia.....R\$ 1.192,04

1.1.19 – drogaria.....R\$ 948,16

1.1.20 – comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.....R\$ 469,78

1.1.21 – vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....R\$ 469,57

1.2 - Serviços de saúde:

1.2.1 – Estabelecimento de assistência médico – hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):

a) até 50 leitos.....	R\$ 948,16
b) de 51 a 250 leitos.....	R\$ 1.661,39
c) mais de 250 leitos.....	R\$ 2.383,97
1.2.2 – Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	R\$ 713,38
1.2.3 – Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 948,16
1.2.4 – Hemoterapia:	
1.2.4.1 – serviço ou instituto de hemoterapia.....	R\$ 1.192,04
1.2.4.2 – banco de sangue.....	R\$ 595,99
1.2.4.3 – agência transfusional.....	R\$ 469,57
1.2.4.4 – posto de coleta.....	R\$ 234,82
1.2.5 – Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).....	R\$ 1.192,04
1.2.6 – Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	R\$ 713,38
1.2.7 – Instituto de beleza:	
1.2.7.1 – com responsabilidade médica.....	R\$ 713,38
1.2.7.2 – pedicure / podólogo.....	R\$ 469,57
1.2.8 – Instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica.....	R\$ 469,57
1.2.9 – Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$ 469,57
1.2.10 – Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	R\$ 234,82
1.2.11 – Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	R\$ 595,99
1.2.12 – Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:	
1.2.12.1 – com responsabilidade médica.....	R\$ 469,57
1.2.13 – Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....	R\$ 234,82
1.2.14 – Clínica médico-veterinária.....	R\$ 469,57
1.2.15 – Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1 – consultório odontológico.....	R\$ 343,16
1.2.15.2 – demais estabelecimentos.....	R\$ 830,80
1.2.16 – Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	R\$ 469,57
1.2.17 – Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante	
1.2.17.1 – serviço de medicina nuclear “in vivo”.....	R\$ 469,57
1.2.17.2 – serviço de medicina nuclear “in vitro”.....	R\$ 168,57
1.2.17.3 – equipamentos de radioterapia.....	R\$ 234,82
1.2.17.4 – conjunto de fontes de radioterapia.....	R\$ 234,82
1.2.18 – Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
1.2.18.1 – terrestre.....	R\$ 234,82
1.2.18.2 – aéreo.....	R\$ 469,57
1.2.19 – Casa de repouso, idosos:	
1.2.19.1 – com responsabilidade médica.....	R\$ 704,35
1.2.19.2 – sem responsabilidade médica.....	R\$ 469,57
1.3 – Demais Estabelecimentos:	
1.3.1 – Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização.....	R\$ 704,35
2 - Rubrica de Livros:	
a) até 100 folhas.....	R\$ 71,63
b) de 101 a 200 folhas.....	R\$ 107,44
c) acima de 200 folhas.....	R\$ 131,25
3- Termo de responsabilidade técnica.....	R\$ 119,36
4 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 05 notas.....	R\$ 47,78
b) por nota que crescer.....	R\$ 0,49
5 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....	R\$ 119,36

Artigo 2.º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

Artigo 3.º - Para emissão de segunda via de Alvará será cobrado importância correspondente a 1/3 do respectivo valor.

Artigo 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2.016.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito do Município de Leme

DECRETO N.º 6.807, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016. “Fixa preços de serviços prestados pelo Município.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/FIBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2015 a 31 de Outubro de 2016, foi apurada em 7,87% (sete, oitenta e sete por cento), pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA:

Art. 1.º - Os custos dos serviços prestados pela patrulha agrícola, a partir de janeiro de 2.017, serão cobrados conforme abaixo descrito neste artigo:

A – Para serviços e operações realizados mediante a utilização dos tratores com ou sem implemento, será cobrado R\$ 39,65 (trinta e nove reais, sessenta e cinco centavos) por hora máquina.

B - Para serviços e ou operações realizados mediante o emprego exclusivo dos implementos agrícolas será cobrado de acordo com a tabela abaixo, por dia que o implemento ficou disponibilizado ao solicitante:

1 – Plantadeira de arrasto.....	R\$ 82,62
2 – Terraceador.....	R\$ 82,62
3 – Distribuidor de calcário e adubo.....	R\$ 66,09
4 – Canteiradeira.....	R\$ 49,59
5 – Carreta com 04 rodas.....	R\$ 49,59
6 – Cultivador Baldan.....	R\$ 49,59
7 – Arado com 3 discos reversível.....	R\$ 49,59
8 – Roçadeira.....	R\$ 49,59
9 – Perfuratriz.....	R\$ 49,59
10– Pulverizador 400 Litros.....	R\$ 49,59
11– Esparramadeira de Calcário Vicon.....	R\$ 49,59
12– Grade Modelo OH.....	R\$ 49,59
13– Grade Aradora.....	R\$ 49,59
14– Grade Niveladora.....	R\$ 49,59
15– Grade 16 Discos.....	R\$ 49,59
16– Plantadeira com 3 Linhas.....	R\$ 49,59
17– Plana Dianteira.....	R\$ 49,59
18– Plana Traseira.....	R\$ 49,59

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.017, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Blascke
Prefeito do Município de Leme

IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO - Paulo Roberto Blascke
RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos
AVENIDA 29 DE AGOSTO, N° 668 - LEME - SP